



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

**Processo:** PLL nº 003/2025

**Tema:** Concede isenção parcial de IPTU aos estabelecimentos do setor de combustíveis

**Autoria:** Vereador Juex Almeida

### PARECER Nº 027.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei que concede isenção parcial aos estabelecimentos do setor de combustíveis. Interesse local configurado. Tributário. Ausência de inconstitucionalidades. Ausência de estudo de impacto orçamentário. Possibilidade condicionada.

#### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende conceder isenção parcial no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos estabelecimentos do setor de combustíveis, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. O autor argumenta na justificativa que acompanha o texto, que o município possui competência tributária para legislar, destaca o princípio da função social dos tributos, reforça que o projeto não impõe controle de preços, realça o interesse público e finaliza com precedentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**II. FUNDAMENTAÇÃO**

1. Genericamente, o tema em apreço encontra não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (tributos).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, a qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa, conforme inclusive destacado pelo próprio proponente (fls. 05-v, item 1).

3. Por sua vez, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a proteção inflacionária (dentre outros indiretamente, tal como a estabilidade econômica etc) em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial os Municípios, existem proposições que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

5. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

6. No mérito o projeto apresenta particularidade em seu art. 6º, parte final, que merece destaque, pois, **sem o estudo de impacto orçamentário, embora possa tramitar, a proposição não poderá avançar a votação em plenário.**

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

### SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

#### III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, ~~sem~~ qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente **propositura esta APTA** a tramitação, observado o apontamento do item 6 deste parecer.
2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça; Finanças e Orçamento e Desenvolvimento Econômico.
3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário<sup>2</sup>, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.
4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 04 de fevereiro de 2025.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por  
seus próprios fundamentos.  
A Secretaria Legislativa,  
para prosseguimento.

<sup>2</sup> Com o Estudo de Impacto Orçamentário constante do processo legislativo

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES  
Secretário-Diretor Jurídico

05/02/2025